APROVADO
Unanimidade
EM 19 / 03 / 2018
Presidente

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 303/2018

EMENTA: **Dispõe sobre o Parecer do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Processo TCE-PE N° 1204706-5 – Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Jairo Pereira de Oliveira, Prefeito do Município de São Lourenço da Mata no exercício de 2006, ao Parecer Prévio emitido sobre suas Contas relativas ao citado exercício e ao Acordão T.C N° 654/12 (Processo TCE-PE N° 0720014-6).**

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Lourenço da Mata, Estado de Pernambuco, submete à apreciação desta Colenda Câmara de Vereadores o presente Projeto de Resolução:

Art. 1º - APROVA o Parecer do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Processo TCE-PE N° 1204706-5 – Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Jairo Pereira de Oliveira, Prefeito do Município de São Lourenço da Mata no exercício de 2006, ao Parecer Prévio emitido sobre suas Contas relativas ao exercício financeiro de 2006 e ao Acordão T.C N° 654/12 (Processo TCE-PE N° 0720014-6), Recomendar ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas do Prefeito acima nominado.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Salas das Sessões, 20 de fevereiro de 2018.

DENIS ALVES DE SOUZA
PRESIDENTE

CARLOS HENRIQUE PONTES ANHAS
1º VICE-PRESIDENTE

EDMÁRIO JOSÉ DE SOUZA
2º VICE-PRESIDENTE

CÍCERO PINHEIRO DOS SANTOS JÚNIOR
1º SECRETÁRIO

JOSÉ CARLOS GOMES DE LIMA
2º SECRETÁRIO

Fls. 401
GEEC - TCE/PE

ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco
Certificamos que o Acórdão TC. Nº 0921/17
de 31/08/17, Foi publicado no Diário
Eletrônico do TCE/PE em 01/09/17 na
página 3.

JOSÉ DEODATO DE ALENCAR
Diretoria de Plenário
Matrícula nº 0110

PROCESSO TCE-PE Nº 1204706-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/08/2017
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA
INTERESSADO: Sr. JAIRO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: Dr. BRUNO GOMES DE OLIVEIRA - OAB/PE Nº 28.723
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0921/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1204706-5, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. JAIRO PEREIRA DE OLIVEIRA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA NO EXERCÍCIO DE 2006, AO PARECER PRÉVIO EMITIDO SOBRE SUAS CONTAS RELATIVAS AO CITADO EXERCÍCIO, E AO ACÓRDÃO T.C. Nº 654/12 (PROCESSO TCE-PE Nº 0720014-6), DE INTERESSE DO RECORRENTE E DOS Srs. JONAS DE ANDRADE LIMA FILHO, JOSÉ CARLOS BORBA, ROZEANE RAMOS GONÇALVES, MARIA DO CARMO GOMES DA ROCHA, BETÂNIA FIRMINO DE BRITO, CLÁUDIO DANILO DE ALMEIDA PERNAMBUCO, RICARDO ARAÚJO TORRES, JOSÉ EVANGELISTA GOMES DA ROCHA, KÁTIA SIMONE DE LIMA ARAÚJO, MARIA CRISTINA LIMA PORFÍRIO, SEVERINO RAMOS MACHADO, JOSÉ REGINALDO ADELINO DA COSTA E ISABEL LÚCIA BANDEIRA GALVÃO, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04;

CONSIDERANDO, em parte, o Parecer do Ministério Público de Contas nº 840/2013;

CONSIDERANDO as razões contidas na peça recursal;

CONSIDERANDO que, a despeito da aplicação na manutenção e desenvolvimento do Ensino ter sido de apenas 22,5%, esta Casa adotava um posicionamento mais pedagógico ao analisar tais gastos, nos exercícios anteriores a 2006, conforme diversos precedentes citados no voto do Relator,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para, reformando o Acórdão T.C. nº 654/12, julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as contas do gestor Sr. Jairo Pereira de Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2006, e, reformando o Parecer Prévio do exercício retromencionado, recomendar ao Legislativo Municipal a APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das contas do Prefeito já acima nominado.

Recife, 31 de agosto de 2017.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal

Fls. 402
GEEC - TCE/PE

ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel
Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador-Geral
S/MNC

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Processo TC N° 0720014-6

TRIBUNAL DE CONTAS Fls. 403 GEEC

A GCDM PARA PROVIDÊNCIAS

0583 - JOAQUIM VIEIRA DE BARROS NETO
01/09/2017

Petce 38.584/17

404

EXMO. SR. **CONSELHEIRO MARCOS NOBREGA** – RELATOR DO RECURSO ORDINÁRIO N. **1204706-5** (Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de **São Lourenço da Mata**, exercício financeiro de 2006).

ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
PROTOCOLO DIPR Nº 5829/17
Data 21/08/17 Hora: 16:50
Assinatura e Matrícula do Recebedor

JAIRO PEREIRA DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem através de seu advogado infra-assinado, momento em que requerer a juntada posterior do instrumento de procuração, trazer esclarecimentos sobre o percentual da receita resultante de imposto aplicado na manutenção e no desenvolvimento do ensino:

A Prestação de Contas do ora requerente foi reprovada em razão de ter aplicado na manutenção e no desenvolvimento do ensino o percentual de 22,6%, portanto, abaixo da exigência constitucional contida no seu artigo 212.

O entendimento a ser adotado ao presente caso deve ser, conforme determinação legal e orientação jurisprudencial, o firmado por essa Egrégia Corte de Contas à época dos fatos auditados (2006).

É que **eventual mudança de entendimento jurisprudencial não pode ser aplicada a situações de fato pretéritas, sucedidas sob o pálio de critério interpretativo anterior.**

A aplicação de novo critério interpretativo a situações de fato constituídas à luz de critério interpretativo anterior é vedada pelo **art. 2º, inciso XIII, da Lei Estadual nº 11.781/2000**[1]:

[1] MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. AFASTAMENTO DE OUTROS PRECEITOS LEGAIS.

"Nos processos administrativos serão observados, entre outros, o critério da interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o entendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação" (g.m).

No caso, deve-se lembrar, aqui, que esta Egrégia Corte de Contas, na época, firmou sua jurisprudência no sentido de que o não atendimento do art. 212, CF/88, não ensejava a rejeição imediata das contas.

Sobre o tema, o Plenário desta Casa proferiu decisão no dia **27.05.2009**, nos autos do **Processo TC 0700957-4**, Prefeitura de Olinda, **rel. Adriano Cisneiros**, na qual APROVOU as Contas com aplicação de apenas 22% no desenvolvimento do ensino.

IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUCIONAL. AUTONOMIA DAS INSTITUIÇÕES DE PESQUISA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA [ART. 207, CAPUT E § 2º DA CB/88]. LEGITIMIDADE DE SUAS RESOLUÇÕES. FUNÇÃO REGULAMENTAR. OBRIGAÇÃO DE RETORNO DO BENEFICIÁRIO DE BOLSA DE ESTUDOS NO EXTERIOR COM FINANCIAMENTO PÚBLICO IMEDIATAMENTE APÓS O PERÍODO DE CONCESSÃO. REGRESSO APÓS ONZE ANOS. AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE DE RESSARCIMENTO DO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. **Embora caiba ao Tribunal de Contas da União a elaboração de seu regimento interno [art. 1º, X, da Lei n., 8.443/92], os procedimentos nele estabelecidos não afastam a aplicação dos preceitos legais referentes ao processo administrativo, notadamente a garantia processual prevista no art. 3º, III, da Lei n. 9.784/99. Precedente [MS n. 23.550, Relator para o acórdão o Ministro SEPULVEDA PERTENCE, DJ 31.10.2001].** 2. O beneficiário de bolsa de estudos no exterior, às expensas do Poder Público, não pode alegar o desconhecimento de obrigação prevista em ato normativo do órgão provedor. 3. A legitimidade das resoluções do CNPq, bem como das demais instituições de pesquisa científica e tecnológica decorre da autonomia conferida pelo artigo 207, caput e § 2º, da Constituição do Brasil. 4. O retorno do impetrante ao Brasil onze anos após o encerramento do benefício não afasta --- ante a existência de preceito regulamentar que determinava o regresso imediatamente após o término do período de concessão da bolsa, sob pena de devolução integral dos valores recebidos --- sua responsabilidade pelo ressarcimento do erário. 5. Segurança denegada. (STF, MS nº. 24519/DF, Pleno, rel. Min. Eros Grau, julg. 28.09.2005, pub. DJ 02.12.2005)

TRIBUNAL DE CONTAS
406

No julgamento acima transcrito **votaram a favor da Aprovação** da Prestação de Contas os **Conselheiros Severino Otávio Raposo**, **Fernando Correia**, **Adriano Cisneiros**, **Valdecir Fernandes Pascoal** e o **Conselheiro Romário Dias**. Eis às notas taquigráficas abaixo:

MUNICÍPIO DE OLINDA
RELATOR: ***CONSELHEIRO,*** *EM EXERCÍCIO,* ***ADRIANO CISNEIROS***
ÓRGÃO JULGADOR: ***TRIBUNAL PLENO***
ACÓRDÃO T.C. Nº 222/09

EMENTA: Recurso conhecido por atender aos pressupostos de admissibilidade. No mérito, provido.
VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. nº 0700957-4, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA Sra. LUCIANA BARBOSA DE OLIVEIRA SANTOS, PREFEITA, À ÉPOCA, DO MUNICÍPIO DE OLINDA, E PELO MUNICÍPIO DE OLINDA, REPRESENTADO PELO PROCURADOR MUNICIPAL, DR. CÉSAR ANDRÉ PEREIRA DA SILVA, AO PARECER PRÉVIO, DESTE TRIBUNAL, QUE RECOMENDOU À CÂMARA DO CITADO MUNICÍPIO A REJEIÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITA, REFERENTES AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2003, E À DECISÃO TC Nº 1564/06, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra a presente decisão, em CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro Fernando Correia,
CONSIDERANDO a Jurisprudência desta Casa,
CONSIDERANDO, em parte, o Parecer MPCO nº 322/07 e a Cota MPCO nº 117/08,
DAR-LHE PROVIMENTO para, substituindo os fundamentos da Decisão e do Parecer Prévio ora recorridos, que passam a ser os seguintes considerandos:

407
PERNAMBUCO

Considerando que foram apontadas falhas formais que não configuram graves irregularidades ou grave prejuízo financeiro ao erário, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04;

Considerando que ***as falhas apontadas ensejaram apenas recomendação para que não se repitam em exercícios futuros,***

Julgar ***regulares, com ressalvas****, as contas da Sra. Luciana Barbosa de Oliveira Santos, Ordenadora de Despesas da Prefeitura de Olinda, relativas ao exercício financeiro de 2003, mantendo as recomendações constantes da Decisão recorrida, e emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Olinda a aprovação, com ressalvas, de suas contas como Prefeita daquele Município, relativas ao exercício financeiro de 2003, quitando-a.*

PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TCE/PE:

PROCESSO T.C. Nº 0201132-3
PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE, (EXERCÍCIO DE 2001)
INTERESSADO: Sr. JOÃO PAULO LIMA E SILVA
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
DECISÃO T.C. Nº 0472 /09

CONSIDERANDO que a aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino foi inferior ao mínimo exigido - percentual de 25% das receitas resultantes de impostos e transferências no exercício financeiro de 2003 (preceituado na Carta Magna, artigo 212), uma vez que se deu em 23,26%, contudo essa irregularidade não é suficiente para emissão de Parecer pela rejeição das contas, posto que o percentual aplicado se aproxima do mínimo determinado, segundo entendimento desta Corte e os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, bem como aplicando-se a interpretação sistemática do ordenamento jurídico; *CONSIDERANDO que, no exercício financeiro de 2001, houve a aplicação insuficiente do produto*

da arrecadação de impostos em ações e serviços públicos de saúde, não sendo atendido o preceito do artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, embora o percentual aplicado tenha se aproximado muito do mínimo legal, e que os recursos não foram aplicados unicamente por meio do Fundo Municipal de Saúde, falha, no entanto, de índole meramente formal; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

DECIDIU a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 19 de maio de 2009, Julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as contas do Ordenador de Despesas, Sr. João Paulo Lima e Silva, relativas ao exercício financeiro de 2001, dando-lhe, em conseqüência, quitação.

O mesmo entendimento foi aplicado no julgamento das Prestações de Contas das Prefeituras dos Municípios de MARAIAL e CEDRO, exercícios financeiros de 2005 e 2006, respectivamente. Eis às notas taquigráficas abaixo:

PROCESSO T.C. Nº 0630057-1
PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAIAL (EXERCÍCIO DE 2005)
INTERESSADO: SR. JOSÉ PEREIRA DA SILVA FILHO
RELATOR: CONSELHEIRO, EM EXERCÍCIO, CARLOS BARBOSA PIMENTEL
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
DECISÃO T.C. Nº 0208/07
CONSIDERANDO que restou comprovada a aplicação no ensino abaixo do limite fixado pelo artigo 212 da Constituição Federal; CONSIDERANDO que restou comprovada a aplicação indevida de recursos do FUNDEF; CONSIDERANDO, contudo, que as irregularidades não possuem gravame

TRIBUNAL 409

suficiente para provocar a rejeição das contas; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), DECIDIU a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 06 de março de 2007, Julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as contas do Ordenador de Despesas, Sr. JOSÉ PEREIRA DA SILVA FILHO, relativas ao exercício financeiro de 2005.

PROCESSO T.C. Nº 0750075-0
PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO (EXERCÍCIO DE 2006)
INTERESSADO: SR. JOSÉ MARCONDES NELSON FILHO
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
DECISÃO T.C. Nº 0102/08
CONSIDERANDO a aplicação de recursos na área de ensino abaixo do limite previsto no artigo 212 da Constituição Federal; *CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), DECIDIU a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 28 de janeiro de 2008, Julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as contas do Ordenador de Despesas, Sr. JOSÉ MARCONDES NELSON FILHO, relativas ao exercício financeiro de 2006.*

Diante do exposto, requer sejam acolhidas as alegações de defesa para afastar a irregularidade analisado e, por conseguinte, APROVAR, ao menos, COM RESSALVAS a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata, relativa ao exercício financeiro de 2006.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Recife, 16 de agosto de 2017.

EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO

OAB/PE n. 26.183

TRIBUNAL DE CONTAS PERNAMBUCO 411

ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

CERTIDÃO DE DÉBITO nº 525/2017

Certificamos que o **Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco**, emitiu a certidão de débito, conforme extrato abaixo:

EXTRATO

IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL

NOME	BETÂNIA FIRMINO DE BRITO
CPF/MF	455.836.254-49
ENDEREÇO	RUA VERTENTES, Nº 114 - ARTHUR LUDGREN I - PAULISTA/PE CEP: 53415-520

DADOS DO(s) PROCESSO(s)

UNIDADE JURISDICIONADA	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA
MODALIDADE	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITURAS
EXERCÍCIO	2006
PROCESSO TC nº	0720014-6
ÚLTIMA DELIBERAÇÃO TC nº	0921/2017
PUBLICAÇÃO	01/09/2017

TRÂNSITO EM JULGADO	08/09/2017

VALORES IMPUTADOS

DÉB. MUNICIPAL	**R$ *364.743,61***
ATUALIZAR A PARTIR DE:	***01/01/2007***

Certificamos, ainda, que transcorreu o prazo legal sem ter havido qualquer comunicação do pagamento/recolhimento do ***DÉBITO/MULTA***.

Recife, 25 de setembro de 2017

Gerência de Controle de Débitos e Multas - Corregedoria Geral

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tce.pe.gov.br/verificacao, sob a chave 3505.9f433965b6

TRIBUNAL DE CONTAS 412 PERNAMBUCO

ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

CERTIDÃO DE DÉBITO nº 526/2017

Certificamos que o **Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco**, emitiu a certidão de débito, conforme extrato abaixo:

EXTRATO

IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL

NOME	KÁTIA SIMONE DE LIMA ARAÚJO
CPF/MF	819.059.634-91
ENDEREÇO	RUA TELÊMACO BORBA, Nº 185 - TIMBI - CAMARAGIBE/PE CEP: 54768-080

DADOS DO(s) PROCESSO(s)

UNIDADE JURISDICIONADA	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA
MODALIDADE	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITURAS
EXERCÍCIO	2006
PROCESSO TC nº	0720014-6
ÚLTIMA DELIBERAÇÃO TC nº	0921/2017
PUBLICAÇÃO	01/09/2017

TRÂNSITO EM JULGADO	08/09/2017

VALORES IMPUTADOS

DÉB. MUNICIPAL	**R$ *505.665,25***
ATUALIZAR A PARTIR DE:	***01/01/2007***

Certificamos, ainda, que transcorreu o prazo legal sem ter havido qualquer comunicação do pagamento/recolhimento do ***DÉBITO/MULTA***.

Recife, 25 de setembro de 2017

Gerência de Controle de Débitos e Multas - Corregedoria Geral

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tce.pe.gov.br/verificacao, sob a chave 3506.bf75bf60ab

ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

TRIBUNAL DE CONTAS 413 PERNAMBUCO

CERTIDÃO DE DÉBITO nº 0527/16

Certifico que o **Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco**, emitiu a certidão de débito, conforme extrato abaixo:

EXTRATO DA CERTIDÃO DE DÉBITO nº 0527/16
IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL

NOME	Arinete Beserra Acioli
CPF/MF	189.516.354-49
ENDEREÇO	Pç. Jurandir de Brito, nº 49 – Casa – Distrito de Mutuca Pesqueira/PE CEP 55200-000

DADOS DO(s) PROCESSO(s)

UNIDADE GESTORA	Câmara Municipal de Pesqueira
MODALIDADE	Prestação de Contas
EXERCÍCIO	2009
PROCESSO TC nº	1070117-5
DELIBERAÇÃO TC nº	1736/14
SESSÃO	16/12/2014
PUBLICAÇÃO	15/01/2015

MODALIDADE	Recurso Ordinário
EXERCÍCIO	2009
PROCESSO TC nº	1501029-6
DELIBERAÇÃO TC nº	1233/16
SESSÃO	09/11/2016
PUBLICAÇÃO	25/11/2016

TRÂNSITO EM JULGADO	02/12/2016

VALORES IMPUTADOS

MULTA TCE	***R$ 2.000,00***
ATUALIZAR A MULTA A PARTIR DE:	***19/12/2016***

Certifico, ainda, que transcorreu o prazo legal sem ter havido qualquer comunicação do recolhimento da ***MULTA***, pelo que lavrei a presente Certidão, que vai por mim assinada, Halmos Fernando do Nascimento - Gerente de Controle de Débitos e Multas desta Corregedoria, em 19 de dezembro de 2016, com o visto do

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tce.pe.gov.br/verificacao, sob a chave 2832.0970649428

TRIBUNAL DE CONTAS
414
PERNAMBUCO

Conselheiro Corregedor-Geral deste Tribunal.

Visto: ***Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior***
- Corregedor-Geral -

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tce.pe.gov.br/verificacao, sob a chave 2832.0970649428

TRIBUNAL DE CONTAS
415
PERNAMBUCO

ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

CERTIDÃO DE DÉBITO nº 528/2017

Certificamos que o **Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco**, emitiu a certidão de débito, conforme extrato abaixo:

EXTRATO

IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL

NOME	JOSÉ CARLOS BORBA
CPF/MF	053.481.704-10
ENDEREÇO	RUA JOAQUIM NABUCO, Nº 14 - CENTRO - SÃO LOURENÇO DA MATA/PE CEP: 54760-970

DADOS DO(s) PROCESSO(s)

UNIDADE JURISDICIONADA	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA
MODALIDADE	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITURAS
EXERCÍCIO	2006
PROCESSO TC nº	0720014-6
ÚLTIMA DELIBERAÇÃO TC nº	0921/2017
PUBLICAÇÃO	01/09/2017

TRÂNSITO EM JULGADO	08/09/2017

VALORES IMPUTADOS

DÉB. MUNICIPAL	**R$ *54.883,74***
ATUALIZAR A PARTIR DE:	***01/01/2007***

Certificamos, ainda, que transcorreu o prazo legal sem ter havido qualquer comunicação do pagamento/recolhimento do ***DÉBITO/MULTA***.

Recife, 25 de setembro de 2017

Gerência de Controle de Débitos e Multas - Corregedoria Geral

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tce.pe.gov.br/verificacao, sob a chave 3508.92abbec420

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

TRIBUNAL DE CONTAS
416
PERNAMBUCO

Processo TC N° 0720014-6

À GEEC,
Para as providências cabíveis. CORG, em 27/09/2017.

0280 - MARIA AMANDA DE CASTRO ROCHA BRAVO
27/09/2017

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Processo TC N° 0720014-6

Fl. 457
GEEC ... /PE

À DIBI, para digitalização.

9168 - Alzenir de Andrade Pinto Silva
28/09/2017

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Tribunal de Contas
Fls: 418

Processo TC N° 0720014-6

À GEEC, após digitalização e certificação.

9110 - Djanira de Souza
07/11/2017

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Processo TC N° 0720014-6

À DIEC, PARA ENVIO À CÃMARA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA,OFÍCIO TCE/DP/NAS/GEEC Nº 634 /2017 - PETCE Nº 53186/17 E OFÍCIO TCE/DP/NAS/GEEC Nº 634A /2017 - PETCE Nº 5318/17.

1155 - LARA MARIA BILIO ARAÚJO
08/11/2017

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 303/2018

EMENTA: Dispõe sobre o Parecer do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Processo TCE-PE N° 1204706-5 – Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Jairo Pereira de Oliveira, Prefeito do Município de São Lourenço da Mata no exercício de 2006, ao Parecer Prévio emitido sobre suas Contas relativas ao citado exercício e ao Acordão T.C N° 654/12 (Processo TCE-PE N° 0720014-6).

P A R E C E R

O Projeto reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido. Por isso a Comissão de Justiça e redação, opina unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e no mérito pela Aprovação do **PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 303/2018.**

Este é o nosso Parecer, salvo melhor juízo

São Lourenço da Mata, 19 de março de 2018.

LEONARDO BARBOSA DOS SANTOS
RELATOR

CARLOS HENRIQUE PONTES ANHAS
VOGAL

DJAIR JOSÉ GONÇALVES DE OLIVEIRA
VOGAL

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 303/2018

EMENTA: Dispõe sobre o Parecer do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Processo TCE-PE N° 1204706-5 – Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Jairo Pereira de Oliveira, Prefeito do Município de São Lourenço da Mata no exercício de 2006, ao Parecer Prévio emitido sobre suas Contas relativas ao citado exercício e ao Acordão T.C N° 654/12 (Processo TCE-PE N° 0720014-6).

P A R E C E R

O Projeto reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido. Por isso a Comissão de Finanças e Orçamento, opina unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e no mérito pela Aprovação do **PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 303/2018.**

Este é o nosso Parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Sessões, 19 de março de 2018.

ANTONIO BARROS DE SOUZA FILHO
RELATOR

JOSÉ ROBERTO DA SILVA
VOGAL

ELIAS BEZERRA CAVALCANTI JÚNIOR
VOGAL

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 303/2018

EMENTA: Dispõe sobre o Parecer do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Processo TCE-PE N° 1204706-5 – Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Jairo Pereira de Oliveira, Prefeito do Município de São Lourenço da Mata no exercício de 2006, ao Parecer Prévio emitido sobre suas Contas relativas ao citado exercício e ao Acordão T.C N° 654/12 (Processo TCE-PE N° 0720014-6).

PARECER

O Projeto reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido. Por isso a Comissão de Obras e Serviços Públicos, opina unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e no mérito pela Aprovação do **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 303/2018.**

Este é o nosso Parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Sessões, 19 de março de 2018

EDMÁRIO JOSÉ DE SOUZA
RELATOR

FÁBIO SANTOS DE MIRANDA
VOGAL

ANTONIO BARROS DE SOUZA FILHO
VOGAL

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 303/2018

EMENTA: Dispõe sobre o Parecer do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Processo TCE-PE N° 1204706-5 – Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Jairo Pereira de Oliveira, Prefeito do Município de São Lourenço da Mata no exercício de 2006, ao Parecer Prévio emitido sobre suas Contas relativas ao citado exercício e ao Acordão T.C N° 654/12 (Processo TCE-PE N° 0720014-6).

PARECER

O Projeto reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido. Por isso a Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, opina unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e no mérito pela Aprovação do **PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 303/2018.**

Este é o nosso Parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Sessões, 19 de março de 2018.

CARLOS HENRIQUE PONTES ANHÁS
RELATOR

JOSÉ SALVADOR DE SOUZA
VOGAL

JOSÉ CARLOS GOMES DE LIMA
VOGAL